

RESOLUÇÃO Nº 551, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011

Ementa: Dispõe sobre os valores das anuidades e taxas devidas aos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia.

O CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6º, alínea “g”, da Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1960; e

CONSIDERANDO que a competência outorgada aos Conselhos Regionais de Farmácia para fixar suas taxas e anuidades, nos termos do artigo 25 da Lei Federal nº 3.820/60 não derroga a competência do Conselho Federal de Farmácia em fixar os critérios de unidades de ações de seus Conselhos Regionais de Farmácia;

CONSIDERANDO os termos da Lei Federal nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, que dispõe sobre as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços relacionados com as atribuições legais dos Conselhos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas;

CONSIDERANDO os termos da Lei Federal nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos Conselhos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas, as quais devem ser estabelecidas pelos seus respectivos Conselhos Federais com base nos valores definidos no referido diploma legal, **RESOLVE**

Art. 1º - Estabelecer que os Conselhos Regionais de Farmácia procedam a fixação de suas anuidades e taxas, nos termos da tabela abaixo para aplicabilidade e cobrança das pessoas físicas e jurídicas:

| PESSOA | CAPITAL SOCIAL (RS) | VALOR DA ANUIDADE (RS) |
|--|--|--|
| FÍSICA – NÍVEL SUPERIOR | - | 360,00 |
| FÍSICA – NÍVEL MÉDIO | - | 180,00 |
| RECÉM-INSCRITO (1ª INSCRIÇÃO) | - | 50% dos respectivos valores para nível superior e para nível médio |
| JURÍDICA | Até 50.000,00 | 500,00 |
| | Acima de 50.000,00 e até 200.000,00 | 1.000,00 |
| | Acima de 200.000,00 e até 500.000,00 | 1.500,00 |
| | Acima de 500.000,00 e até 1.000.000,00 | 2.000,00 |
| | Acima de 1.000.000,00 até 2.000.000,00 | 2.500,00 |
| | Acima 2.000.000,00 e até 10.000.000,00 | 3.000,00 |
| | Acima de 10.000.000,00 | 4.000,00 |

| ESPÉCIE DE TAXA | VALOR (RS) |
|--|--|
| Inscrição de Pessoa Jurídica | de 206,82 a 366,23 |
| Inscrição de Pessoa Física – nível superior | de 103,38 a 122,04 |
| Inscrição de Pessoa Física – nível médio | 50% do nível superior |
| Inscrição de Pessoa Física – recém-inscrito (1ª inscrição) | 50% dos respectivos valores para nível superior e para nível médio |
| Transferência | de 59,84 a 122,04 |
| Expedição ou Substituição de Carteira | de 59,84 a 73,21 |
| Expedição ou Substituição de Cédula | de 59,84 a 73,21 |
| Expedição de 2ª Via | de 59,84 a 73,21 |
| Certidões | de 59,84 a 122,04 |

Art. 2º - O pagamento da anuidade será efetuado ao Conselho Regional de Farmácia da respectiva jurisdição, até o dia 31 de março de cada exercício, com desconto de 8% (oito por cento) se efetivado até 31 de janeiro, de 5% (cinco por cento) se efetivado até 28 de fevereiro, ressalvado o ano bissexto (29 de fevereiro), ou em, no mínimo, 5 (cinco) parcelas sem desconto, vencendo-se a primeira em 31 de janeiro.

Art. 3º – O valor da anuidade será reajustado de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou pelo índice que venha a substituí-lo.

Art. 4º - Se o pagamento for efetuado após o vencimento, ao valor da anuidade será acrescida multa de 20% (vinte por cento) e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do artigo 22 da Lei Federal nº 3.820/60.

Art. 5º - Os Conselhos Regionais de Farmácia deverão deliberar até o dia 31 de dezembro do corrente exercício sobre qual valor de sua anuidade, taxa ou emolumento, em observância ao princípio da anterioridade tributária, observados os limites e regras desta resolução.

Art. 6º - Caso haja inadimplência quanto ao pagamento das anuidades ou taxas previstas nesta resolução, será aplicado o disposto no artigo 35 da Lei Federal nº 3.820/60, observados os artigos 7º e 8º da Lei Federal nº 12.514/11.

Art. 7º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 547, de 21 de julho de 2011, publicada no DOU em 27/07/2011, Seção 1, página 105.

Jaldo de Souza Santos

Presidente – CFF